

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO**

E, VIA JUÍZO DE RETRATAÇÃO, À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Referência: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº 25/2026. Processo Administrativo nº 928/2026. Plataforma BLL Compras. Critério: menor preço global.

TECNI SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.460.997/0001-96, com sede na Rua Paschoal Gianfrancesco, nº 720, Sala 01, Jardim Palmeiras, Várzea Paulista/SP, CEP 13.224-700, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Franciarle Ventura Alexandre, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula 11 do Edital, apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **DENTECK LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.319.557/0003-78 (filial), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou, imediatamente e na própria sessão pública, a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, na forma do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 11.3.1 do Edital. O prazo para apresentação das razões é de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou da lavratura da ata (art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e cláusula 11.2 do Edital), razão pela qual a presente peça é tempestiva.

O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, para eventual juízo de retratação e, não havendo reconsideração, subida à autoridade superior (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021). Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 11.8 do Edital, o recurso possui efeito suspensivo do ato recorrido até a decisão final da autoridade competente.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 25/2026 tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado, incluídos materiais, infraestrutura, emissão de ART/RRT e garantia técnica, distribuídos em 8 (oito) itens reunidos em lote único, sendo os itens 1 a 4 relativos ao fornecimento dos equipamentos e os itens 5 a 8 aos respectivos serviços de instalação.

No curso do certame, a própria Administração houve por bem diligenciar a existência de base operacional das licitantes, na forma da exigência do Anexo II do Edital (Estudo Técnico Preliminar, seção 10, item 3), tendo, inclusive, questionado licitante a respeito da base operacional com capacidade de atendimento em raio de até 10 km do Município. A exigência, portanto, foi efetivamente incorporada ao juízo de regularidade das propostas.

Para atender a essa exigência, a empresa DENTECK LTDA juntou aos autos declaração datada de 3 de julho de 2026, subscrita por seu representante legal, intitulada “ponto de apoio de assistência técnica em Cajamar”. No campo da primeira base consta, textualmente:

“1 - BASE: R. dos Antúrios, 120 - Guaturinho, Cajamar/SP, 07750-000. FONE: 11 99474-2484 - Rafael Zechi de Oliveira.”

A mesma declaração indica, nos campos seguintes, outros dois endereços: um na Avenida Casa Verde, nº 3186, bairro Casa Verde, no Município de São Paulo/SP, e outro na Rua Kennedy, nº 541, Centro, no Município de Bauru/SP.

Foi com base nessa declaração, e sem juntar qualquer documento hábil a comprovar a titularidade ou a disponibilidade de base operacional no raio exigido (como contrato de locação, comodato ou conta de consumo), que a DENTECK LTDA teve reconhecida a base operacional e foi declarada vencedora. É contra essa decisão que se recorre.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

1. Nenhuma das três bases declaradas constitui base operacional dentro do raio exigido

O Edital, no Anexo II (Estudo Técnico Preliminar, seção 10, item 3, “Local de execução e limitação geográfica”), estabelece que “a empresa contratada deverá estar localizada ou possuir base operacional com capacidade de atendimento em um raio máximo de até 10 km do Município ou dos locais indicados”, exigência justificada pela necessidade de “rapidez no atendimento” e de “eficiência na execução e manutenção dos serviços”.

A declaração firmada pela DENTECK LTDA indica três bases. Examinadas uma a uma, nenhuma satisfaz a exigência editalícia.

A primeira base, em Cajamar (R. dos Antúrios, nº 120, Guaturinho), é qualificada pela própria empresa, no título do documento, como “**ponto de apoio de assistência técnica**”, figura que não se confunde com base operacional. Assistência técnica designa atividade de suporte e reparo pós-venda, ao passo que base operacional pressupõe estrutura apta a viabilizar a própria execução do objeto, isto é, o fornecimento e a instalação, com responsabilidade técnica (ART/RRT), de centenas de aparelhos. Acresce que o endereço corresponde, ao que indica a consulta pública que ora se junta, a imóvel de aparência residencial, indício que reforça a inexistência de estrutura operacional idônea no local.

A segunda e a terceira bases, por sua vez, correspondem a estabelecimentos da própria empresa situados fora do raio exigido. A segunda, na Avenida Casa Verde, nº 3186, bairro Casa Verde, no **Município de São Paulo** (capital), corresponde à Filial nº 09 da DENTECK (CNPJ 11.319.557/0010-05), conforme seu contrato social, e foi apresentada como base destinada a correspondência. A terceira, na Rua Kennedy, nº 541, Centro, no **Município de Bauru**, no interior do Estado, corresponde à Filial nº 12 (CNPJ 11.319.557/0013-40), a centenas de quilômetros de Cajamar. Nenhum desses dois endereços se situa dentro do raio de até 10 km do Município de Cajamar.

Em síntese, das três bases declaradas, apenas uma se localiza em Cajamar, e ainda assim como ponto de apoio de assistência técnica em endereço residencial, ao passo que as demais

se encontram em outros municípios, fora do raio exigido. Nenhuma constitui a base operacional com capacidade de atendimento que o Edital reclama.

2. Da isonomia, da autovinculação e do dever de diligência

No mesmo certame, a Administração diligenciou a existência de base operacional em relação a licitante, exigindo esclarecimento e comprovação. Por imperativo de isonomia e de vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), idêntico rigor deve ser dispensado à DENTECK LTDA, cuja demonstração é, como visto, ainda mais frágil, pois sequer chega a afirmar a existência de base operacional, limitando-se a indicar um ponto de apoio de assistência técnica. Tratar as licitantes com pesos distintos, quanto ao mesmo requisito, ofende o princípio da igualdade e o julgamento objetivo.

A cláusula 8.4 do Edital assegura que “qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas”, mediante apresentação de provas ou indícios, exatamente o que ora se faz. Registre-se, ainda, que a licitante firmou, no envio de sua proposta, declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e de que responde pela veracidade das informações prestadas (cláusula 6.18.2 do Edital). Caso a diligência confirme a inexistência de base operacional idônea, restará caracterizada a prestação de informação em desacordo com a exigência editalícia, com as consequências das cláusulas 5.14 e 6.20 do Edital e do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nos termos da cláusula 9.9 do Edital, até a assinatura da Ata a proposta da vencedora pode ser desclassificada diante de fato desabonador conhecido após o julgamento.

3. Da alteração da marca ofertada no item 4 após o encerramento da análise das propostas

Há, ainda, fundamento autônomo. Encerrada a análise da documentação em 03/07/2026, às 15h01, aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso e iniciados os prazos recursais, a Administração reabriu, em 06/07/2026, o campo de documentos complementares, ocasião em que a DENTECK LTDA apresentou nova proposta comercial.

Nessa nova proposta houve **alteração da marca ofertada no item 4 (Split 60.000 BTU)**. Tanto na plataforma eletrônica quanto na proposta apresentada em 03/07/2026 o item constava com a marca AGRATTO; na proposta de 06/07/2026 o mesmo item passou a constar com a marca MIDEA (modelo 42ZQVD60M5/38CCVD60515MM1). Não se cuida, portanto, de mera indicação do modelo de um produto já ofertado, mas de **substituição da própria marca do equipamento**, operada após o julgamento e a declaração de vencedora.

Essa alteração extrapola os limites do saneamento admitido pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza, em sede de diligência, apenas a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, para apurar fato existente à época da abertura do certame, e a atualização de documentos com validade expirada, jamais a substituição do produto ofertado. Excede, igualmente, a hipótese da cláusula 8.6 do Edital, que permite esclarecer características do material ofertado, como marca, modelo, tipo e fabricante, e não substituí-lo. Em certame de menor preço global com indicação obrigatória de marca e modelo, vedada a expressão “similar” (cláusulas 6.1.1 e 6.5 do Edital), a troca da marca após o julgamento compromete a estabilidade e a vinculação da proposta e ofende a isonomia entre as licitantes.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão que declarou a DENTECK LTDA vencedora, no ponto em que reputou atendida a exigência de base operacional;
- b) a reconsideração da decisão pela autoridade que a proferiu, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) a realização de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e cláusulas 8.4 e 10.7.2 do Edital), para que a DENTECK LTDA comprove documentalmente, em prazo a ser fixado, a existência de base operacional idônea, e não de mero ponto de apoio de assistência técnica, com capacidade de atendimento no raio previsto no Edital, mediante documento hábil (contrato de locação, comodato, cessão de uso, conta de consumo ou equivalente);
- d) caso não comprovada a base operacional, a desclassificação e/ou inabilitação da DENTECK LTDA, por não atendimento à exigência editalícia e por afronta ao dever de veracidade (cláusulas 5.14 e 6.20 do Edital e art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021);
- e) quanto à alteração da marca do item 4, a realização de diligência para que se esclareça a substituição da marca AGRATTO por MIDEA, operada em 06/07/2026, após o encerramento da análise, e, confirmada a alteração da proposta posterior ao julgamento, o não conhecimento da proposta modificada, por extrapolar os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- f) o prosseguimento do certame na forma da ordem de classificação, com a convocação da licitante seguinte apta, observadas as exigências do Edital;
- g) não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior para julgamento (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), mantido o efeito suspensivo (art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e cláusula 11.8 do Edital).

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO

1. Consulta pública (Google Maps / Street View e/ou cadastro imobiliário) indicativa da natureza residencial do endereço R. dos Antúrios, nº 120, Guaturnho, Cajamar/SP;
2. Cópia da proposta comercial da DENTECK LTDA de 03/07/2026, com o item 4 ofertado sob a marca AGRATTO;
3. Cópia da proposta comercial da DENTECK LTDA de 06/07/2026, com o item 4 ofertado sob a marca MIDEA;

Termos em que pede deferimento.

Várzea Paulista/Cajamar, 08 de julho de 2026.

TECNI SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA
Franciarle Ventura Alexandre
Sócio Administrador

ANEXOS:

1.



2.

LOTE 01						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	UN	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	SPLIT 12.000 BTU	AGRATTO	UN	175	R\$1.725,2700	R\$301.922,25
02	SPLIT 30.000 BTU	AGRATTO	UN	86	R\$4.930,0600	R\$423.985,16
03	SPLIT 36.000 BTU	AGRATTO	UN	454	R\$5.945,6800	R\$2.699.338,72
04	SPLIT 60.000 BTU	AGRATTO	UN	40	R\$10.243,9620	R\$409.758,48
05	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 12.000 BTU	PRÓPRIO	UN	175	R\$353,1900	R\$61.808,25
06	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 30.000 BTU	PRÓPRIO	UN	86	R\$609,8300	R\$52.445,38
07	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 36.000 BTU	PRÓPRIO	UN	454	R\$1.374,8400	R\$624.177,36
08	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 60.000 BTU	PRÓPRIO	UN	40	R\$1.089,1100	R\$43.564,4
VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$4.617.000,00 (quatro milhões, seiscentos e dezessete mil reais.)						
LOTE 01						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	UN	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	SPLIT 12.000 BTU	AGRATTO ZICST12FI-02/ZICST12FE-02	UN	175	R\$1.725,2700	R\$301.922,25
02	SPLIT 30.000 BTU	AGRATTO ZICS30FI-02/ZICS30FE-02	UN	86	R\$4.930,0600	R\$423.985,16
03	SPLIT 36.000 BTU	AGRATTO LPT136FI-02/LPT136FE-02	UN	454	R\$5.945,6800	R\$2.699.338,72
04	SPLIT 60.000 BTU	MIDEA 42ZQVD60M5/38CCVD60515MM1	UN	40	R\$10.243,9620	R\$409.758,48
05	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 12.000 BTU	PRÓPRIO	UN	175	R\$353,1900	R\$61.808,25
06	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 30.000 BTU	PRÓPRIO	UN	86	R\$609,8300	R\$52.445,38
07	instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 36.000 BTU	PRÓPRIO	UN	454	R\$1.374,8400	R\$624.177,36